

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI 1.069, DE 2021

Apensado: PL nº 2.257/2021

Institui o Plano Nacional de Gestão do Oxigênio Medicinal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Plano Nacional de Gestão do Oxigênio Medicinal.

Art. 2º Fica criado o Plano Nacional de Gestão do Oxigênio Medicinal, destinado a garantir a estabilidade na produção e distribuição de oxigênio medicinal nos estabelecimentos de saúde públicos e privados.

§ 1º O plano referido no caput será elaborado pelo poder público, ouvidas as entidades representantes nacionais dos setores que atuam na área da saúde.

§ 2º Na execução do plano referido no caput deste artigo serão considerados, entre outros fatores, a urgência de intervenção, o estoque médio e atual, o local de uso, a rede de transporte e o consumo local de oxigênio medicinal.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde que utilizam oxigênio medicinal deverão elaborar e manter o controle do estoque deste gás, conforme estabelecido pelo Plano Nacional de Gestão do Oxigênio Medicinal.

Art. 3º A instalação de usinas geradoras de oxigênio seguirá as normas publicadas pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Ministério da Saúde.

§ 1º Os gestores dos serviços de saúde público e privados poderão otimizar a instalação das usinas geradoras, previstas no caput deste artigo, com a instalação de usinas por regiões de saúde, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.



* C D 2 5 3 0 3 9 5 8 4 0 0 *

§ 2º O regulamento do Plano Nacional de Gestão do Oxigênio Medicinal estabelecerá as regras para a integração entre o Sistema Único de Saúde e a rede privada de saúde, de forma a reduzir o risco de desabastecimento de oxigênio medicinal.

§ 3º Os custos com a instalação e manutenção das usinas ou miniusinas em hospitais públicos ou que atendam exclusivamente usuários do Sistema Único de Saúde, ocorrerão à conta da dotação orçamentária da União.

Art. 4º Em caso de Declarações de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, a União em conjunto com os governos estaduais, distrital e municipais estabelecerão diretrizes de reconversão industrial para a manutenção da cadeia de produção de oxigênio e de insumos médico hospitalares.

Parágrafo único: Para fins do disposto nesta lei, a reconversão industrial se caracteriza pela adaptação ou reorientação da produção de determinada indústria por incentivo do Estado com o objetivo de atender demandas sociais, sanitárias e econômicas durante o período da Emergência de Saúde Pública.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 5 3 0 3 3 9 5 8 4 0 0 *